

a Avelino Borges Varela, natural de Santa Catarina, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascida a 14 de Janeiro de 1961, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

6 de Fevereiro de 2006. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2303/2006 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Joaquim Aldina Gonçalves, natural de Benguela, República de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 4 de Janeiro de 1977, o qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

6 de Fevereiro de 2006. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2304/2006 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 19 de Agosto de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Helena Gonçalves Pires, natural de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascida em 13 de Junho de 1963, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

6 de Fevereiro de 2006. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2305/2006 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 22 de Setembro de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Ricardo dos Santos Volpintesta, natural de Porto Alegre, República Federativa do Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 1 de Janeiro de 1956, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

6 de Fevereiro de 2006. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

Aviso n.º 2306/2006 (2.ª série). — Por decreto do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 22 de Outubro de 2005, foi concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, a Ricardo Lopes Varela, natural de São Miguel, República de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 27 de Maio de 1962, a qual poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 253/94, de 20 de Outubro, e 37/97, de 31 de Janeiro.

6 de Fevereiro de 2006. — Pelo Director-Geral, a Chefe do Departamento de Nacionalidade, *Marina Nogueira Portugal*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

Despacho conjunto n.º 206/2006. — A regulamentação social comunitária no domínio dos transportes rodoviários, pilar fundamental da política comum de transportes, impõe limitações aos tempos de condução e repouso dos condutores de certos transportes rodoviários que se mostram essenciais para a obtenção de melhores condições de trabalho e de níveis adequados de segurança rodoviária, bem como para a harmonização das condições de concorrência nos transportes terrestres.

Tais limitações decorrem quer da regulamentação social comunitária no domínio dos transportes rodoviários, constante, nomeada-

mente, do Regulamento (CEE) n.º 3820/85, do Conselho, de 20 de Dezembro, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, quer da regulamentação comunitária relativa à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários — o tacógrafo digital. Esta última regulamentação consta, nomeadamente, do Regulamento (CE) n.º 3821/85, de 20 de Dezembro, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2135/98, do Conselho, de 24 de Setembro, cujas especificações técnicas permitem e visam registar, visualizar, imprimir e transferir informação sobre os tempos de condução e repouso dos condutores profissionais de certos veículos rodoviários em circulação no território da União Europeia. Estas matérias envolvem, em Portugal, a participação de várias entidades dependentes de vários ministérios, em razão das respectivas atribuições e competências.

Tendo em conta a regulamentação comunitária acima referida, considera-se que só uma actuação concertada e coordenada das entidades com competência nestas matérias permitirá:

- Um acompanhamento adequado destes assuntos a nível comunitário;
- A adopção de medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias ao cumprimento dessa regulamentação;
- A implementação de um sistema integrado de controlo com o objectivo de assegurar o cumprimento dos mínimos estabelecidos, bem como a organização de acções concertadas de fiscalização com os outros Estados membros, nos termos da Directiva n.º 88/599/CEE, do Conselho, de 23 de Novembro;
- O estabelecimento de um sistema visando o cumprimento do dever de informação recíproca e de assistência mútua entre os Estados membros, bem como o dever de comunicação à Comissão Europeia de elementos estatísticos relativos à actividade fiscalizadora;
- A concreta implementação do tacógrafo digital, enquanto sistema complexo que, para além da prévia apresentação à Comissão Europeia de um detalhado programa de política de segurança a adoptar por Portugal, envolve, ainda, o estabelecimento de ligações a redes europeias, a criação de bases de dados, a certificação de centros técnicos, a produção e personalização de cartões inteligentes e o consequente acompanhamento e monitorização.

Igualmente na linha do direito comunitário aplicável, bem como de uma solução operacional discutida e concertada no seio da Comissão Europeia, cada Estado membro tinha por obrigação designar uma autoridade nacional para, tendo em conta a regulamentação social comunitária no domínio dos transportes rodoviários, implementar e gerir o funcionamento do tacógrafo digital nos transportes rodoviários.

Tendo em conta este enquadramento, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2005, de 16 de Dezembro, designou a Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais como autoridade nacional para a introdução do tacógrafo digital, sendo a sua missão a de, tendo em conta a regulamentação social comunitária no domínio dos transportes rodoviários, promover e coordenar a implementação e gestão do tacógrafo digital nos transportes rodoviários.

Nos termos do n.º 2 da referida resolução do Conselho de Ministros, determinou-se que a Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais, enquanto autoridade nacional para os fins referidos no parágrafo anterior, seria co-adjuvada nas suas tarefas por um grupo de trabalho para apoio técnico.

Considerando que o cabal cumprimento das obrigações acima referidas impõe a intervenção atempada e coordenada de diversas entidades — para o que se considera ser imprescindível a existência de um enquadramento institucional que assegure a sua conveniente articulação — determina-se, nos termos do n.º 8 do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, o seguinte:

1 — É constituído um grupo de trabalho para apoio técnico (de ora em diante abreviadamente designado por grupo de trabalho), o qual, tendo em conta a regulamentação social comunitária no domínio dos transportes rodoviários, deverá co-adjubar a Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais na sua missão de autoridade nacional para implementação e gestão do tacógrafo digital nos transportes rodoviários.

2 — O grupo de trabalho, constituído pelo tempo necessário à implementação do tacógrafo digital, deverá integrar um representante designado pelo dirigente máximo das seguintes entidades:

- D Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais;
- D Direcção-Geral de Viação;
- D Direcções regionais do Ministério da Economia e Inovação;
- D Inspeção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- D Inspeção-Geral do Trabalho;
- D Instituto Português da Qualidade;